



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
	A 3.ª série	Kz: 111 160.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 19/13:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado de 2013.

Decreto Presidencial n.º 20/13:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 48.150.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado para 2013.

Decreto Presidencial n.º 21/13:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Despacho Presidencial n.º 39/13:

Autoriza o Ministro da Energia e Águas a criar um Fundo de Apoio Social aos Trabalhadores deste Ministério.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 967/13:

Reintegra, Benvenida da Conceição Luís, no quadro de pessoal deste Ministério com a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe e colocada na Escola Nacional do Comércio.

Ministério da Construção

Despacho n.º 968/13:

Nomeia Irina de Lima Martins Baptista para a função de Secretária do Secretário de Estado da Construção, com a categoria de Técnica de 3.ª Classe.

Ministério da Energia e Águas

Despacho n.º 969/13:

Nomeia Paula Leonor Silva de Castro Dias dos Santos para o cargo de Directora Geral-Adjunta do Gabinete para a Administração da Bacia Hidrográfica do Rio Cunene.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 970/13:

Determina que a Mocap, Lda., entidade promotora da Universidade de Belas, deve cessar imediatamente a implementação dos Protocolos de Cooperação que assinou com o Instituto Politécnico de Setúbal, com a Escola Superior de Tecnologia de Saúde do Instituto Politécnico de Lisboa e com a Universidade da Beira Interior.

Despacho n.º 971/13:

Transfere João Milando, Professor Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade Katyavala Bwila para a Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto.

Despacho n.º 972/13:

Coloca Francisco Fato, quadro da Faculdade de Economia da Universidade José Eduardo dos Santos, em regime de destacamento no Governo da Província do Huambo.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 973/13:

Cria a Comissão Nacional para preparação das condições para a Jomada Jovem Abril, da qual se destaca a celebração do 14 de Abril, Dia da Juventude Angolana.

Despacho n.º 974/13:

Exonera Afonso Ngonda do cargo de Presidente do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto.

Despacho n.º 975/13:

Nomeia Cardoso Domingos José para o cargo de Presidente do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto.

Despacho n.º 976/13:

Nomeia Raimundo Ricardo para o cargo de Director da Galeria do Desporto.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 19/13 de 16 de Abril

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2013, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mer-

cado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento do Orçamento Geral do Estado, por meio da subscrição de Bilhetes do Tesouro, a emitir especialmente para esta finalidade;

Considerando que o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, estabelece que compete ao Titular do Poder Executivo autorizar a emissão de títulos da Dívida Pública Directa, de curto prazo, que devem constituir-se sob a forma de Bilhetes do Tesouro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Recurso a Emissão de Bilhetes do Tesouro)

1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado de 2013.

2. Os recursos captados por meio da emissão referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2013.

ARTIGO 2.º

(Colocação dos Bilhetes do Tesouro)

1. A colocação dos Bilhetes do Tesouro referida neste Diploma efectua-se directamente junto das instituições financeiras, através de leilão de preços, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado dos referidos Bilhetes, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 3.º

(Garantia de Resgate)

Os Bilhetes do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 4.º

(Normas Complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se aos Bilhetes do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

ARTIGO 5.º

(Dívidas e Omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 20/13
de 16 de Abril**

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2013, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento de despesas de investimento;

Tendo em conta a necessidade de se emitirem Obrigações do Tesouro a favor do Banco Nacional de Angola, como adiantamento ao aumento do seu capital social, a ser implementado após a aprovação e publicação do relatório e das demonstrações financeiras pertinentes ao Balanço e Contas do Exercício de 2012, do referido Banco;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º, da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre o Quadro da Dívida Pública Directa;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Recurso à Emissão Especial de Obrigações do Tesouro)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 48.150.000.000,00 (quarenta e oito mil milhões, cento e cinquenta milhões de Kwanzas), no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado para 2013.

2. Os títulos da emissão especial referidos no número anterior são entregues directamente ao Banco Nacional de Angola, pelo valor facial, sem desconto, como adiantamento

para futuro aumento do capital social do referido Banco, a ser definido com base nas Demonstrações Financeiras Auditadas de 2012 e como reforço imediato da sua carteira de títulos da dívida pública para ser usado nas operações da política monetária, em substituição dos Títulos do Banco Central.

ARTIGO 2.º
(Valor Nominal, Prazo de Resgate e Cronograma de Emissão das Obrigações do Tesouro)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, os prazos de resgate e o cronograma de emissão destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º, da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre o Quadro da Dívida Pública Directa.

2. O prazo de resgate é de 20 anos.

3. Não há o abono de juros de cupão.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

ARTIGO 3.º
(Colocação, Transacção e Resgate das Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. O Banco Nacional de Angola pode transaccionar estas Obrigações com as instituições financeiras bancárias no mercado aberto de títulos, através de vendas definitivas ou com compromisso de recompra, a preços de mercado.

3. O Ministro das Finanças pode utilizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Escrituração e Registo da Titularidade das Obrigações do Tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial, efectuem-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Governador do Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações

do Tesouro, previstos no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.

ARTIGO 5.º
(Garantia de Resgate)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado.

2. Cabe ao Banco Nacional de Angola a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária sobre o resgate à Direcção Nacional do Tesouro e à Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Controlo e Gestão da Dívida Pública Directa)

Compete ao Ministério das Finanças, o controlo e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Serviço da Dívida)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas Complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em Vigor)

1. O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 21/13
de 16 de Abril

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2013, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Considerando ainda que incumbe ao Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, autorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro, para o financiamento de médio e longo prazo, tal como estabelece o artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d), do artigo 120.º, e do n.º 1, do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Recurso à Emissão de Obrigações do Tesouro)

1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2013.

ARTIGO 2.º

(Valor Nominal da Taxa de Juro e Prazos de Resgate)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de quatro a dez semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis, semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.º

(Colocação, Recompra e Resgate de Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se directamente junto das instituições financeiras, através de leilão de quantidade ou de preços, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º

(Movimentação de Obrigações do Tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. Compete ao Banco Nacional de Angola, tal como previsto no artigo 8.º, do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

ARTIGO 5.º

(Garantia de Resgate das Obrigações do Tesouro)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão, ao débito da Conta Única do Tesouro e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediação das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e resgate, nas respectivas datas.

3. Cabe ainda ao Banco Nacional de Angola a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD), do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º

(Controlo e Gestão da Dívida Pública Directa)

Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola os quais devem, no âmbito das suas com-